



**2020/2129(INL)**

11.9.2020

# **PROJETO DE RELATÓRIO**

que contém recomendações à Comissão sobre o dever de diligência das empresas e a responsabilidade empresarial  
(2020/2129(INL))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relatora: Lara Wolters

(Iniciativa – Artigo 47.º do Regimento)

Relatores de parecer (\*):

Raphaël Glucksmann, Comissão dos Assuntos Externos

Bernd Lange, Comissão do Comércio Internacional

(\* ) Comissões associadas – Artigo 57.º do Regimento

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU .....	3
ANEXO À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO: RECOMENDAÇÕES QUANTO AO CONTEÚDO DAS PROPOSTAS REQUERIDAS .....	10

## PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

### que contém recomendações à Comissão sobre o dever de diligência das empresas e a responsabilidade empresarial (2020/2129(INL))

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta o artigo 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta as suas resoluções, de 25 de outubro de 2016, sobre a responsabilidade das empresas por violações graves dos direitos humanos em países terceiros (2015/2315 (INI))<sup>1</sup>, de 27 de abril de 2017, sobre a iniciativa emblemática da UE no setor do vestuário (2016/2140 (INI))<sup>2</sup> e de 29 de maio de 2018, sobre finanças sustentáveis (2018/2007 (INI))<sup>3</sup>,
- Tendo em conta a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, adotada em 2015, nomeadamente os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS),
- Tendo em conta o Quadro «Proteger, Respeitar e Reparar» das Nações Unidas, de 2008, relativo às empresas e aos direitos humanos,
- Tendo em conta os Princípios Orientadores das Nações Unidas relativos às Empresas e aos Direitos Humanos (PONU) de 2011<sup>4</sup>,
- Tendo em conta as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais<sup>5</sup>,
- Tendo em conta o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência para uma Conduta Responsável das Empresas<sup>6</sup>,
- Tendo em conta o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência aplicável às Cadeias de Abastecimento Responsáveis no Setor do Vestuário e do Calçado<sup>7</sup>,
- Tendo em conta o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência para Cadeias de Abastecimento Responsáveis de Minerais Provenientes de Zonas de Conflito ou de Alto Risco<sup>8</sup>,
- Tendo em conta o Guia da OCDE-FAO para Cadeias de Abastecimento Agrícola

---

<sup>1</sup> P8\_TA(2016)0405.

<sup>2</sup> P8\_TA(2017)0196.

<sup>3</sup> P8\_TA(2018)0215.

<sup>4</sup> [https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr\\_en.pdf](https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf).

<sup>5</sup> <http://mneguidelines.oecd.org/guidelines>.

<sup>6</sup> <https://www.oecd.org/investment/inv/mne/responsible-supply-chains-textile-garment-sector.htm>.

<sup>7</sup> <http://www.oecd.org/industry/inv/mne/responsible-supply-chains-textile-garment-sector.htm>.

<sup>8</sup> <https://www.oecd.org/corporate/oecd-due-diligence-guidance-for-responsible-supply-chains-of-minerals-from-conflict-affected-and-high-risk-areas-9789264252479-en.htm>.

Responsáveis<sup>9</sup>,

- Tendo em conta o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência para uma Conduta Responsável das Empresas para os Investidores Institucionais<sup>10</sup>,
- Tendo em conta a Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho e o seu acompanhamento, de 1998<sup>11</sup>,
- Tendo em conta a Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre empresas multinacionais e política social, de 2017<sup>12</sup>,
- Tendo em conta o folheto «Dimensões de Género dos Princípios Orientadores relativos às Empresas e aos Direitos Humanos» das Nações Unidas<sup>13</sup>;
- Tendo em conta o Acordo de Paris adotado em 12 de dezembro de 2015 (a seguir «Acordo de Paris»),
- Tendo em conta o Plano de Ação da UE: Financiar um crescimento sustentável<sup>14</sup>,
- Tendo em conta o Pacto Ecológico Europeu<sup>15</sup>,
- Tendo em conta a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho<sup>16</sup> (a seguir «Diretiva Contabilística»),
- Tendo em conta a Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos<sup>17</sup> (a seguir «Diretiva relativa à divulgação de informações não financeiras»),
- Tendo em conta a Diretiva (UE) 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva 2007/36/CE no que se refere aos incentivos ao envolvimento dos acionistas a longo prazo<sup>18</sup> (a seguir «Diretiva Direitos dos Acionistas»),
- Tendo em conta a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações ao

---

<sup>9</sup> <https://www.oecd.org/daf/inv/investment-policy/rbc-agriculture-supply-chains.htm>.

<sup>10</sup> <https://www.oecd.org/investment/duo-diligence-guidance-for-responsible-business-conduct.htm>.

<sup>11</sup> <https://www.ilo.org/declaration/thedeclaration/textdeclaration/lang--en/index.htm>.

<sup>12</sup> [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_emp/---emp\\_ent/---multi/documents/publication/wcms\\_094386.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_094386.pdf).

<sup>13</sup> [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/Gender\\_Booklet\\_Final.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/Gender_Booklet_Final.pdf).

<sup>14</sup> COM(2018) 097 final.

<sup>15</sup> COM(2019) 640 final.

<sup>16</sup> JO L 182 de 29.6.2013, p. 19.

<sup>17</sup> JO L 330 de 15.11.2014, p. 1.

<sup>18</sup> JO L 132 de 20.5.2017, p. 1.

direito da União<sup>19</sup> (a seguir «Diretiva Denúncia de Irregularidades»),

- Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros<sup>20</sup> (a seguir «Regulamento Divulgação»),
- Tendo em conta o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088<sup>21</sup> (a seguir «Regulamento Taxonomia»),
- Tendo em conta as Orientações da Comissão sobre a comunicação de informações não financeiras (metodologia a seguir para a comunicação de informações não financeiras)<sup>22</sup> e as Orientações da Comissão para a comunicação de informações não financeiras: documento complementar sobre a comunicação de informações relacionadas com o clima<sup>23</sup>,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco<sup>24</sup> (a seguir «Regulamento relativo aos minerais de zonas afetadas por conflitos»),
- Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira<sup>25</sup> (a seguir «Regulamento relativo à madeira»),
- Tendo em conta a Lei francesa n.º 2017-399 relativa ao dever de vigilância das empresas-mãe e das empresas ordenadoras<sup>26</sup>,
- Tendo em conta a Lei neerlandesa que introduz um dever de zelo para impedir o fornecimento de bens e serviços produzidos com recurso ao trabalho infantil<sup>27</sup>,
- Tendo em conta o estudo da Direção-Geral das Políticas Externas da União, de fevereiro de 2019, intitulado «Acesso a vias de recurso para as vítimas de abusos dos

---

<sup>19</sup> JO L 305 de 26.11.2019, p. 17.

<sup>20</sup> JO L 317 de 9.12. 2019, p. 1.

<sup>21</sup> JO L 198 de 22.6.2020, p. 13.

<sup>22</sup> JO C 215 de 5.7.2017, p. 1.

<sup>23</sup> JO C 209 de 20.6.2019, p. 1.

<sup>24</sup> JO L 130 de 19.5.2017, p. 1.

<sup>25</sup> JO L 295 de 12.11.2010, p. 23.

<sup>26</sup> Loi n° 2017-399 du 27 mars 2017 relative au devoir de vigilance des sociétés mères et des entreprises donneuses d'ordre, JORF n° 0074 du 28 mars 2017.

<sup>27</sup> Wet van 24 oktober 2019 n. 401 houdende de invoering van een zorgplicht ter voorkoming van de levering van goederen en diensten die met behulp van kinderarbeid tot stand zijn gekomen (Wet zorgplicht kinderarbeid).

- direitos humanos das empresas em países terceiros»<sup>28</sup>,
- Tendo em conta o estudo elaborado para a Comissão Europeia sobre os requisitos em matéria de dever de diligência na cadeia de abastecimento<sup>29</sup>,
  - Tendo em conta o estudo elaborado para a Comissão Europeia sobre os deveres dos administradores e uma governação sustentável das empresas<sup>30</sup>,
  - Tendo em conta os «briefings» da Direção-Geral das Políticas Externas da União, de junho de 2020, intitulados «A legislação da UE relativa ao dever de diligência em matéria de direitos humanos: acompanhamento, mecanismo de coerção e acesso à justiça para as vítimas»<sup>31</sup> e «Elementos substantivos de uma potencial legislação relativa ao dever de diligência em matéria de direitos humanos»<sup>32</sup>,
  - Tendo em conta os artigos 47.º e 54.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A9-0000/2020),
- A. Considerando que a globalização da atividade económica ocasionou e agravou em muitos casos impactos adversos nos direitos humanos, incluindo os direitos sociais e laborais, o ambiente e a boa governação dos Estados;
- B. Considerando que as empresas devem respeitar os direitos humanos, o ambiente e a boa governação e não devem causar ou contribuir para causar impactos adversos a este nível;
- C. Considerando que a crise de Covid-19 expôs algumas das graves desvantagens das cadeias de abastecimento mundiais e a facilidade com que certas empresas são capazes de transferir os impactos negativos nas suas atividades empresariais para outras jurisdições;
- D. Considerando que, de acordo com as estatísticas da OIT, em todo o mundo, existem cerca de 25 milhões de vítimas de trabalho forçado, 152 milhões de vítimas de trabalho infantil, 2,78 milhões de mortes por ano devido a doenças relacionadas com o trabalho e 374 milhões de lesões profissionais não mortais por ano; que a OIT elaborou várias convenções para proteger os trabalhadores, mas que é necessário fazê-las cumprir, especialmente no que se refere ao mercado de trabalho dos países em desenvolvimento;
- E. Considerando que esta situação alarmante suscitou um debate acerca de como melhorar a resposta das empresas aos impactos adversos que causam ou para os quais contribuem;
- F. Considerando que esse debate conduziu, nomeadamente, à adoção de quadros e normas relativos ao dever de diligência no âmbito da ONU, da OCDE e da OIT; que estas

---

<sup>28</sup> Departamento Temático das Relações Externas do PE, PE 603.475 - fevereiro 2019.

<sup>29</sup> Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores, janeiro 2020.

<sup>30</sup> Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores, julho 2020.

<sup>31</sup> Departamento Temático das Relações Externas do PE, PE 603.505 - junho 2020.

<sup>32</sup> Departamento Temático das Relações Externas do PE, PE 603.504 - junho 2020.

normas são, no entanto, voluntárias e, conseqüentemente, a sua adoção é limitada;

- G. Considerando que, segundo um estudo da Comissão, só 37 % dos inquiridos aplicam atualmente o dever de diligência em matéria de ambiente e de direitos humanos e só 16 % abrangem a totalidade da cadeia de abastecimento;
  - H. Considerando que alguns Estados-Membros, por exemplo, França e Países Baixos, adotaram legislação para reforçar a responsabilização das empresas e introduziram quadros obrigatórios relativos ao dever de diligência;
  - I. Considerando que a União já adotou legislação no domínio do dever de diligência, por exemplo, o Regulamento relativo aos minerais de zonas afetadas por conflitos e o Regulamento relativo à madeira;
1. Considera que as normas voluntárias relativas ao dever de diligência têm sérias limitações e que a União deve adotar urgentemente requisitos mínimos que obriguem as empresas a identificar, prevenir, cessar, atenuar, acompanhar, divulgar, explicar, resolver e reparar os riscos em matéria de direitos humanos, de ambiente e de governação na totalidade da sua cadeia de valor; considera que tal seria benéfico para as partes interessadas, assim como para as empresas, em termos de harmonização, segurança jurídica e condições de concorrência equitativas; salienta que isto reforçaria a reputação das empresas da UE e a da União enquanto referência em matéria de normas;
  2. Recorda que o dever de diligência é essencialmente um mecanismo preventivo e que as empresas devem, em primeiro lugar, ser obrigadas a identificar os riscos ou os impactos adversos e a adotar as políticas e medidas para os resolver; salienta que, se uma empresa causar ou contribuir para um impacto adverso, deve prever uma reparação;
  3. Salienta que os abusos dos direitos humanos e as violações das normas sociais e ambientais podem resultar das atividades da própria empresa ou das atividades das suas relações empresariais; sublinha, por conseguinte, que o dever de diligência deve abranger a totalidade da cadeia de valor;
  4. Considera que o âmbito de qualquer futuro quadro obrigatório da UE em matéria de dever de diligência deve ser amplo e abranger todas as empresas regidas pelo direito de um Estado-Membro ou estabelecidas no território da União, incluindo as que fornecem produtos e serviços financeiros, independentemente da sua dimensão ou do seu setor de atividade e de se são empresas públicas ou controladas pelo Estado;
  5. Considera que as pequenas, médias e microempresas podem necessitar de processos relativos ao dever de diligência menos extensos e formalizados e que uma abordagem proporcional pode ter em conta, entre outros elementos, o setor de atividade, a dimensão da empresa, o contexto das suas operações, o seu modelo de negócio, a sua posição nas cadeias de valor e a natureza dos seus produtos e serviços;
  6. Sublinha que as estratégias relativas ao dever de diligência devem ser alinhadas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e os objetivos políticos da UE no domínio dos direitos humanos e do ambiente, incluindo o Pacto Ecológico Europeu e a política internacional da UE;

7. Salienta que o dever de diligência não deve ser um exercício mecânico e que as estratégias em matéria de dever de diligência devem estar de acordo com a natureza dinâmica dos riscos; considera que essas estratégias devem abranger todos os impactos adversos reais ou potenciais, embora a gravidade do risco deva ser considerada no contexto de uma política de priorização;
8. Salienta que um dever de diligência cabal exige que todas as partes interessadas participem e sejam consultadas de forma eficaz e significativa;
9. Observa que uma coordenação a nível setorial pode reforçar a coerência e a eficácia dos esforços no domínio do dever de diligência;
10. Considera que, para fazer cumprir o dever de diligência, os Estados-Membros devem designar autoridades nacionais, para partilhar as boas práticas, assim como para supervisionar e impor sanções, incluindo sanções penais nos casos graves;
11. Considera que os mecanismos de reclamação a nível de empresa podem proporcionar um recurso inicial eficaz, desde que sejam legítimos, acessíveis, previsíveis, equitativos, transparentes e compatíveis com os direitos humanos;
12. Considera ainda que, para permitir às vítimas obter uma reparação, uma empresa deve ser responsabilizada pelos danos que as empresas sob o seu controlo causaram ou para os quais contribuíram, sempre que estas últimas, no âmbito das suas relações empresariais com a primeira, tenham cometido violações de direitos humanos internacionalmente reconhecidos ou causado danos ambientais;
13. Considera que o facto de aplicar o dever de diligência não deve exonerar as empresas da responsabilidade pelos danos que causaram ou para os quais contribuíram; considera ainda, no entanto, que o facto de instituir um processo sólido relativo ao dever de diligência pode ajudar as empresas a evitar causar danos;
14. Considera que, em conformidade com as considerações do Quadro «Proteger, Respeitar e Reparar» das Nações Unidas sobre os direitos das vítimas a uma reparação, a competência dos tribunais da UE deve ser alargada às ações civis relacionadas com a atividade empresarial intentadas contra as empresas da UE por causa dos danos causados na sua cadeia de valor devido à violação dos direitos humanos; considera, além disso, necessário introduzir no direito da UE um *forum necessitatis* que dê acesso a um tribunal às vítimas que correm o risco de ser privadas de justiça;
15. Salienta que, muitas vezes, as vítimas de impactos adversos relacionados com a atividade empresarial não são suficientemente protegidas pelo direito do país em que os danos foram causados; considera, a este respeito, que as vítimas de abusos dos direitos humanos cometidos por empresas da UE devem poder escolher a lei de um sistema jurídico com normas elevadas em matéria de direitos humanos, que pode ser a do lugar em que a empresa demandada tem o seu domicílio;
16. Solicita que a Comissão apresente, sem demora injustificada, uma proposta legislativa sobre o dever de diligência obrigatório relativo à cadeia de abastecimento, de acordo com as recomendações que constam do anexo; considera que, sem prejuízo dos aspetos detalhados da futura proposta legislativa, o artigo 50.º, o artigo 83.º, n.º 2, e o artigo



114.º do TFUE devem ser escolhidos como base jurídica da proposta;

17. Considera que a proposta solicitada não tem implicações financeiras para o orçamento da UE;
18. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução e as recomendações que figuram em anexo à Comissão e ao Conselho, bem como aos governos e aos parlamentos dos Estados-Membros.

## **ANEXO À PROPOSTA DE RESOLUÇÃO: RECOMENDAÇÕES QUANTO AO CONTEÚDO DAS PROPOSTAS REQUERIDAS**

### **I. RECOMENDAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DE UMA DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVA AO DEVER DE DILIGÊNCIA DAS EMPRESAS E À RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL**

#### **TEXTO DA PROPOSTA REQUERIDA**

Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao dever de diligência das empresas e à responsabilidade empresarial

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 50.º, o artigo 83.º, n.º 2, e o artigo 114.º,

Tendo em conta o pedido do Parlamento Europeu à Comissão Europeia<sup>1</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>2</sup>,  
Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

1. O debate sobre as responsabilidades das empresas em relação aos direitos humanos tornou-se proeminente na década de 1990, quando as novas práticas de deslocalização na produção de vestuário e calçado chamaram a atenção para as más condições de trabalho de muitos trabalhadores nas cadeias de valor mundiais. Ao mesmo tempo, muitas empresas do setor do petróleo, do gás e da exploração mineira estenderam-se para áreas cada vez mais remotas, deslocando muitas vezes as comunidades indígenas sem uma consulta ou uma compensação adequadas.
2. No contexto dos indícios crescentes de violação dos direitos humanos e de uma degradação do ambiente, aumentou a preocupação em garantir que as empresas respeitassem os direitos humanos, em especial quando operavam em países com sistemas jurídicos e uma fiscalização fracos, e em responsabilizar as empresas por causar ou contribuir para a ocorrência de danos. Por isso, o Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em 2008, saudou unanimemente o Quadro «Proteger, Respeitar e Reparar». Este quadro assenta em três pilares: o dever do Estado de proteger contra as violações dos direitos humanos cometidas por terceiros, incluindo as empresas, através de políticas, de regulamentação e de decisões adequadas; a responsabilidade empresarial de respeitar os direitos humanos, o que implica agir com

---

<sup>1</sup> JO ...

<sup>2</sup> JO ...

diligência para evitar infringir os direitos dos outros e resolver os impactos adversos que ocorram, bem como um maior acesso das vítimas a vias de recurso, tanto judiciais como extrajudiciais.

3. Este quadro foi seguido pela aprovação pelo Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em 2011, dos «Princípios Orientadores das Nações Unidas relativos às Empresas e aos Direitos Humanos» (PONU). Os PONU introduziram a primeira norma mundial relativa ao «dever de diligência» e permitiram às empresas pôr em prática a sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos. Posteriormente, outras organizações internacionais desenvolveram normas relativas ao dever de diligência baseadas nos PONU. As Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, de 2011, referem-se largamente ao dever de diligência, tendo a OCDE elaborado um guia para ajudar as empresas a cumprir o dever de diligência em setores e cadeias de abastecimento específicos. Em 2018, a OCDE adotou o Guia sobre o Dever de Diligência para uma Conduta Responsável das Empresas, de âmbito geral. Do mesmo modo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou, em 2017, a Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre empresas multinacionais e política social, que incentiva as empresas a instituir mecanismos em matéria de dever de diligência para identificar, prevenir e atenuar os seus impactos adversos reais e potenciais no que diz respeito aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos e explicar como resolvem esses impactos.
4. Por conseguinte, as empresas têm atualmente à sua disposição um número importante de instrumentos internacionais em matéria de dever de diligência que as podem ajudar a cumprir a sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos. Se nunca é de mais sublinhar a importância destes instrumentos para as empresas para as quais o seu dever de respeitar os direitos humanos é um assunto sério, o caráter voluntário destes instrumentos prejudica a sua eficácia e o seu efeito revela-se, de facto, limitado, com um número restrito de empresas a aplicar voluntariamente o dever de diligência em matéria de direitos humanos em relação às suas atividades e às atividades das suas relações empresariais. O respeito dos direitos humanos continua a ter um papel marginal nas políticas e estratégias das empresas. Isto é agravado pelo facto de muitas empresas se centrarem excessivamente na maximização dos lucros a curto prazo.
5. Devido às limitações do dever de diligência voluntário, a União adotou quadros obrigatórios em matéria de dever de diligência em domínios específicos, com o objetivo de combater o financiamento do terrorismo e a desflorestação. Em 2010, a União adotou o Regulamento relativo à madeira<sup>3</sup>, que sujeita os operadores que colocam no mercado interno madeira e produtos da madeira a requisitos em matéria de dever de diligência e obriga os comerciantes da cadeia de abastecimento a fornecer informações básicas sobre os seus fornecedores e compradores, para melhorar a rastreabilidade da madeira e dos produtos de madeira. O Regulamento relativo aos minerais de zonas afetadas por conflitos<sup>4</sup>, de 2017, estabelece um sistema da União

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira (JO L 295 de 12.11.2010, p. 23).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco (JO L 130 de 19.5.2017, p. 1).

para o dever de diligência nas cadeias de aprovisionamento, com vista a reduzir a exploração pelos grupos armados e forças de segurança do comércio de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios e de ouro.

6. Uma abordagem mais geral é a adotada pela Diretiva relativa à divulgação de informações não financeiras<sup>5</sup>, que impõe a algumas grandes empresas a obrigação de apresentar relatórios sobre as suas políticas em relação às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, ao respeito dos direitos humanos e à luta contra a corrupção e o suborno, incluindo o dever de diligência. No entanto, o âmbito de aplicação desta diretiva é limitado e a obrigação é imposta com base no princípio «cumprir ou explicar».
7. Em alguns Estados-Membros, a necessidade de melhorar a resposta das empresas aos direitos humanos e às preocupações com o ambiente e a governação conduziu à adoção de legislação nacional em matéria de dever de diligência. Nos Países Baixos, a Lei sobre o dever de diligência relativo ao trabalho infantil obriga as empresas que operam no mercado neerlandês a investigar se existe alguma suspeita razoável de que os bens ou serviços fornecidos tenham sido produzidos utilizando trabalho infantil e, em caso de suspeita razoável, a adotar e executar um plano de ação. Em França, a Lei relativa ao dever de vigilância das empresas-mãe e das empresas ordenadoras obriga algumas grandes empresas a adotar um plano em matéria de dever de diligência para identificar e prevenir os riscos para os direitos humanos, a saúde e segurança e o ambiente causados pela empresa, pelas suas filiais ou pelos seus fornecedores. Em muitos outros Estados-Membros, está em curso um debate sobre a introdução de requisitos obrigatórios em matéria de dever de diligência para as empresas.
8. Para garantir condições de concorrência equitativas, a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos ao abrigo das normas internacionais deve ser transformada num dever jurídico a nível da União. Ao coordenar as salvaguardas para a proteção dos direitos humanos, do ambiente e da boa governação, a presente diretiva garantirá que todas as empresas que operam no mercado interno estejam sujeitas a obrigações mínimas harmonizadas em matéria de dever de diligência, que irão melhorar o funcionamento desse mercado.
9. O estabelecimento de requisitos obrigatórios em matéria de dever de diligência a nível da UE será benéfico para as empresas em termos de harmonização, segurança jurídica e de garantir condições de concorrência equitativas e dará às empresas sujeitas a esses requisitos uma vantagem competitiva, na medida em que as sociedades exigem cada vez mais às empresas que se tornam mais éticas e sustentáveis. A presente diretiva, ao definir uma norma europeia em matéria de dever de diligência, pode ajudar a promover o estabelecimento de uma norma mundial para um comportamento responsável das empresas.
10. A presente diretiva visa prevenir e atenuar os impactos adversos nos direitos humanos, na governação e no ambiente causados ao longo da cadeia de valor, bem como garantir que as empresas possam ser responsabilizadas por estes riscos e que qualquer pessoa

---

<sup>5</sup> Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos (JO L 330 de 15.11.2014, p. 1).

que tenha sofrido danos nesta área possa exercer efetivamente o direito de obter uma reparação.

11. A presente diretiva não impede os Estados-Membros de manter ou introduzir outros requisitos gerais ou setoriais em matéria de dever de diligência, desde que estes não prejudiquem a aplicação efetiva dos requisitos em matéria de dever de diligência previstos na presente diretiva. A presente diretiva não visa substituir a legislação da UE em matéria de dever de diligência já em vigor nem impede a introdução de nova legislação setorial da UE, devendo, por conseguinte, ser aplicável sem prejuízo de outros requisitos em matéria de dever de diligência estabelecidos na legislação setorial específica da União, em especial no Regulamento (UE) n.º 995/2010<sup>6</sup> e no Regulamento (UE) n.º 2017/821<sup>7</sup>. A presente diretiva estabelece, a este respeito, uma regra em caso de conflito de normas. Em caso de incompatibilidade intransponível, deve aplicar-se a legislação setorial específica.
12. A aplicação da presente diretiva não poderá, de modo algum, servir de fundamento para justificar uma redução do nível geral de proteção dos direitos humanos ou do ambiente. Em especial, não pode afetar outros quadros de responsabilidade existentes em matéria de subcontratação, de destacamento ou de cadeia de abastecimento. O facto de uma empresa ter cumprido as suas obrigações em matéria de dever de diligência ao abrigo da presente diretiva não a isenta das suas obrigações decorrentes de outros quadros de responsabilidade existentes e, por conseguinte, uma ação judicial intentada contra ela com base noutros quadros de responsabilidade existentes não pode ser rejeitada devido a essa circunstância.
13. A diretiva aplica-se a todas as empresas regidas pelo direito de um Estado-Membro ou estabelecidas no território da União, independentemente da sua dimensão, do seu setor e do facto de serem privadas ou públicas. Todos os setores económicos, incluindo o setor financeiro, são abrangidos pela presente diretiva.
14. O processo relativo ao dever de diligência incorpora um certo grau de proporcionalidade, porque depende dos riscos a que uma empresa está exposta. Tal implica que muitas pequenas e médias empresas e microempresas podem necessitar de um processo relativo ao dever de diligência menos extenso e formalizado. Uma empresa que, depois de efetuar uma avaliação dos riscos, conclua que não identifica nenhum risco nas suas relações empresariais terá apenas de preencher e comunicar uma declaração, que, em qualquer caso, deve ser revista em caso de alteração das operações ou do contexto operacional da empresa. Na maioria dos setores, as microempresas tendem a defrontar-se com um risco reduzido nas suas relações empresariais e, por conseguinte, considera-se adequado permitir que os Estados-Membros decidam se as microempresas devem ser isentas da aplicação dos requisitos

---

<sup>6</sup> Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 295 de 12.11.2010, p. 23).

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco (JO L 130 de 19.5.2017, p. 1).

da presente diretiva.

15. No caso das empresas detidas ou controladas pelo Estado, o cumprimento das suas obrigações em matéria de dever de diligência deve obrigá-las a efetuar as suas aquisições de serviços a empresas que cumpriram as obrigações em matéria de dever de diligência. Os Estados-Membros são incentivados a não prestar apoio extraordinário do Estado às empresas que não cumpram os objetivos da presente diretiva.
16. O dever de diligência é definido na presente diretiva como o processo instituído por uma empresa para identificar, cessar, prevenir, atenuar, acompanhar, divulgar, explicar, resolver e reparar os riscos para os direitos humanos, incluindo os direitos sociais e laborais, o ambiente, incluindo as alterações climáticas, e a governação decorrentes tanto das suas próprias operações como das suas relações empresariais.
17. No que se refere aos riscos em matéria de direitos humanos, a presente diretiva enumera uma série de instrumentos que as empresas devem ter em conta ao avaliar os seus riscos potenciais. A lista tem um caráter não exaustivo, sendo as empresas vivamente encorajadas a ter em consideração outros instrumentos em matéria de direitos humanos que lhes permitam levar a cabo um processo completo relativo ao dever de diligência, para prevenir qualquer risco para os direitos humanos.
18. Os riscos ambientais estão frequentemente relacionados de forma estreita com os riscos para os direitos humanos. O Relator Especial das Nações Unidas para os direitos humanos e o ambiente declarou que os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à água e ao desenvolvimento, assim como o direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, são necessários para usufruir plenamente dos direitos humanos; além disso, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu, na Resolução 64/292, o direito à água potável segura e limpa e ao saneamento como um direito humano. A pandemia de Covid-19 sublinhou não só a importância de um ambiente de trabalho seguro e saudável, mas também a importância de as empresas garantirem que não causam ou contribuem para riscos para a saúde nas suas cadeias de valor. Por conseguinte, esses direitos devem ser abrangidos pela legislação.
19. A presente diretiva estabelece uma lista não exaustiva de riscos ambientais. Para contribuir para a coerência interna da legislação da UE e oferecer segurança jurídica, esta lista baseia-se no Regulamento (UE) 2020/852 relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, em que as empresas podem encontrar orientações para avaliar os seus riscos.
20. A presente diretiva obriga igualmente as empresas a cumprir o dever de diligência para prevenir qualquer impacto adverso na boa governação dos países, regiões ou territórios em que exercem as suas atividades empresariais. Em especial, as empresas devem cumprir a Convenção da OCDE sobre a Luta contra a Corrupção e tomar medidas para prevenir que seja exercida qualquer influência indevida sobre os agentes públicos, com o objetivo de obter privilégios ou um tratamento favorável não equitativo em violação da lei. As empresas devem também abster-se de influenciar indevidamente as atividades políticas locais e devem respeitar estritamente a legislação fiscal aplicável.
21. Os riscos para o ambiente, a governação e os direitos humanos não são neutros do

ponto de vista do género. As empresas devem ser encorajadas a integrar a perspetiva de género nos seus processos relativos ao dever de diligência. Podem encontrar orientações no folheto «Dimensões de Género dos Princípios Orientadores relativos às Empresas e aos Direitos Humanos» das Nações Unidas;

22. Os impactos adversos ou as violações dos direitos humanos e das normas sociais e ambientais relacionados com as empresas podem resultar das suas próprias atividades ou das atividades das suas relações empresariais, em particular fornecedores, subcontratantes e empresas participadas. Para ser eficaz, o dever de diligência das empresas deve abranger a totalidade da cadeia de valor.
23. O dever de diligência é essencialmente um mecanismo preventivo que obriga as empresas a identificar os impactos adversos potenciais ou reais e a adotar políticas e medidas para os cessar, prevenir, atenuar, acompanhar, divulgar, resolver e reparar, e a explicar como resolvem esses impactos. As empresas devem ser obrigadas a apresentar um documento em que a sua estratégia em matéria de dever de diligência relativamente a cada uma dessas fases seja explicitada. Esta estratégia em matéria de dever de diligência deve ser devidamente integrada na estratégia empresarial geral da empresa.
24. O dever de diligência não deve ser um exercício mecânico, deve consistir numa avaliação contínua dos riscos, que são dinâmicos e podem mudar devido a novas relações empresariais ou a desenvolvimentos contextuais. As empresas devem, portanto, acompanhar e adaptar de forma contínua, correspondentemente, as suas estratégias em matéria de dever de diligência. Essas estratégias devem abranger todos os impactos adversos reais ou potenciais, embora a gravidade do risco deva ser considerada, se for necessário estabelecer uma política de priorização.
25. As empresas devem começar por tentar responder a um risco potencial ou real e por tentar resolver essa questão consultando as partes interessadas. Caso esta tentativa não resulte, e a retirada responsável da empresa seja uma opção, a empresa deverá também ter em conta os potenciais impactos adversos dessa decisão e tomar as medidas adequadas para responder a esses impactos.
26. Um dever de diligência cabal exige que todas as partes interessadas sejam consultadas de forma eficaz e significativa e que os sindicatos, em particular, participem adequadamente. A consulta e a participação das partes interessadas podem ajudar as empresas a identificar os riscos de forma mais precisa e a estabelecer uma estratégia mais eficaz em matéria de dever de diligência. A presente diretiva requer, por conseguinte, a consulta e a participação das partes interessadas em todas as fases do processo relativo ao dever de diligência. Além disso, a sua participação e a sua consulta podem ajudar a contrabalançar a pressão dos mercados financeiros e dos investidores a curto prazo e dar voz àqueles que têm um grande interesse na sustentabilidade a longo prazo da empresa. A participação das partes interessadas pode ajudar a melhorar o desempenho e a rentabilidade a longo prazo das empresas, porque uma maior sustentabilidade das empresas terá efeitos económicos agregados positivos.
27. O conceito de parte interessada deve ser interpretado em sentido lato e incluir todas as pessoas cujos direitos e interesses podem ser afetados pelas decisões da empresa, por exemplo, os trabalhadores, as comunidades locais, os povos indígenas, as associações

de cidadãos e os acionistas, e as organizações cuja finalidade estatutária é a de assegurar o respeito dos direitos humanos e sociais e das normas em matéria de ambiente e de boa governação, por exemplo, os sindicatos e as organizações da sociedade civil.

28. Para evitar o risco de não ouvir ou de marginalizar as partes interessadas que têm críticas a formular no processo relativo ao dever de devida diligência, a diretiva confere às partes interessadas o direito a uma consulta segura e significativa no que diz respeito à estratégia em matéria de dever de diligência da empresa e a garantir a participação adequada dos sindicatos.
29. Os procedimentos de reclamação devem garantir a proteção do anonimato, da segurança e da integridade física e jurídica dos denunciantes, em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho.
30. A presente diretiva obriga as empresas a envidar todos os esforços necessários para identificar todos os seus fornecedores. Para ser plenamente eficaz, o dever de diligência não deve ser limitado ao primeiro nível a jusante e a montante da cadeia de abastecimento, deve abranger todos os fornecedores e subcontratantes, especialmente os que, durante o processo relativo ao dever de diligência, possam ter sido identificados pela empresa como entidades com um risco importante. Contudo, a presente diretiva reconhece que nem todas as empresas dispõem dos mesmos recursos ou capacidades para identificar todos os seus fornecedores e, por conseguinte, sujeita essa obrigação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que em nenhum caso deverão ser interpretados pelas empresas como um pretexto para não cumprir a sua obrigação de envidar todos os esforços necessários para esse fim.
31. Para o dever de diligência ser incorporado na cultura e na estrutura de uma empresa, é necessário que os membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão da empresa sejam responsáveis pela adoção e aplicação da estratégia em matéria de dever de diligência. O conselho de administração deve possuir os conhecimentos, a formação e a experiência adequados em matéria de dever de diligência. A diretiva obriga as grandes empresas a ter um comité consultivo, de cuja competência técnica em matéria de dever de diligência devem beneficiar. A presente diretiva requer também a adequação das políticas de remuneração aos objetivos nela previstos.
32. Uma coordenação a nível setorial dos esforços das empresas no domínio do dever de diligência pode reforçar a coerência e a eficácia das suas estratégias em matéria de dever de diligência. Para este fim, a presente diretiva prevê que os Estados-Membros possam incentivar a adoção de planos de ação em matéria de dever de diligência a nível setorial. Para evitar ignorar as opiniões das partes interessadas, a diretiva prevê uma participação obrigatória das partes interessadas na definição destes planos.
33. Para ser eficaz, um quadro em matéria de dever de diligência deve incluir mecanismos de reclamação a nível de empresa ou de setor e, para garantir que esses mecanismos sejam eficazes, deve garantir-se a participação das partes interessadas. . Esses mecanismos devem permitir às partes interessadas apresentar as suas preocupações e devem funcionar como sistemas de alerta precoce sobre os riscos. Os mecanismos de reclamação devem ser habilitados a formular sugestões quanto à forma como os riscos devem ser tratados pela empresa. Devem também ser habilitados a propor uma



reparação adequada, quando tiverem conhecimento de que a empresa causou ou contribuiu para um dano.

34. Os Estados-Membros devem designar uma ou mais autoridades nacionais para supervisionar a correta aplicação pelas empresas das suas obrigações em matéria de dever de diligência e impor o respeito cabal da presente diretiva. Essas autoridades nacionais devem ser habilitadas a efetuar controlos adequados, por sua própria iniciativa ou com base em queixas das partes interessadas e de terceiros, e a impor sanções, para garantir que as empresas cumpram as obrigações previstas na legislação; a nível da União, a Comissão Europeia deve criar um comité europeu das autoridades competentes.
35. Uma infração reiterada praticada por uma empresa às disposições nacionais adotadas em conformidade com a presente diretiva, cometida com dolo ou negligência grave, deve constituir uma infração penal.
36. As autoridades nacionais são incentivadas a cooperar e a partilhar informações com os pontos de contacto nacionais (PCN) da OCDE disponíveis no seu país.
37. Em conformidade com os PONU, o facto de aplicar o dever de diligência em matéria de direitos humanos não deve exonerar, por si só, as empresas da responsabilidade por causar ou contribuir para abusos dos direitos humanos ou danos ambientais. No entanto, o facto de instituir um processo sólido relativo ao dever de diligência pode ajudar as empresas a evitar causar ou contribuir para a ocorrência de danos.
38. O direito à ação é um direito humano reconhecido internacionalmente, consagrado no artigo 8.º da DUDH e no artigo 2.º, n.º 3, do PIDCP, e é também um direito fundamental da União (artigo 47.º da Carta). Tal como referido nos PONU, é dever dos Estados garantir, através das vias judiciais, administrativas e legislativas ou de outras vias adequadas, que aqueles que são afetados por abusos dos direitos humanos relacionados com a atividade empresarial tenham acesso a vias de recurso. Por conseguinte, a presente diretiva faz uma referência específica a esta obrigação, em conformidade com os Princípios Básicos e Orientadores das Nações Unidas sobre o Direito de Recurso e Reparação das Vítimas de Violações Flagrantes do Direito Internacional em matéria de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Humanitário;
39. Os Estados-Membros devem introduzir legislação adicional para garantir que as empresas possam ser responsabilizadas pelos danos causados pelas empresas sob o seu controlo, sempre que, no decurso da atividade empresarial, tenham cometido violações dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos ou das normas ambientais internacionais. Contudo, não devem ser responsabilizadas se conseguirem provar que usaram toda a diligência para evitar a perda ou dano, ou que o dano teria ocorrido mesmo que tivessem usado toda a diligência. Ao introduzir regimes de responsabilidade, os Estados-Membros devem ponderar a adoção de prazos de prescrição adequados e a introdução do princípio do pagamento das custas pela parte vencida.
40. Para haver clareza e segurança e coerência entre as práticas das empresas, em especial das pequenas, médias e microempresas, a presente diretiva prevê que a Comissão elabore orientações, consultando os Estados-Membros e a OCDE e com a assistência

de várias agências especializadas. Existem já várias orientações sobre o dever de diligência, elaboradas por organizações internacionais, que podem ser utilizadas pela Comissão como referência, ao elaborar as orientações previstas na presente diretiva especificamente para as empresas da UE. Para além de orientações gerais, que podem guiar as PME na aplicação do dever de diligência nas suas operações, a Comissão deve considerar a elaboração de orientações setoriais e fornecer uma lista de fichas de informação por país atualizada regularmente, para ajudar as empresas a avaliar os riscos das suas operações empresariais numa determinada área. Essas fichas devem indicar, nomeadamente, as convenções e os tratados, dentre os enumerados no artigo 3.º da diretiva, que foram ratificados por um determinado país.

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

### *Artigo 1.º*

#### **Objeto e objetivo**

1. A presente diretiva visa garantir que as empresas que operam no mercado interno cumpram o seu dever de respeitar os direitos humanos, o ambiente e a boa governação e não causem ou contribuam para riscos para os direitos humanos, o ambiente e a boa governação nas suas atividades e nas atividades das suas relações empresariais.

Para este fim, estabelece os requisitos mínimos aplicáveis às empresas no que se refere a identificar, prevenir, cessar, atenuar, acompanhar, divulgar, explicar, resolver e reparar os riscos relativos aos direitos humanos, ao ambiente e à governação que podem advir dessas atividades. Ao coordenar as salvaguardas para a proteção dos direitos humanos, do ambiente e da boa governação, esses requisitos em matéria de dever de diligência visam melhorar o funcionamento do mercado interno.

2. A presente diretiva visa ainda garantir que as empresas possam ser responsabilizadas pelos seus impactos adversos nos direitos humanos, no ambiente e na governação ao longo da sua cadeia de valor.

3. A presente diretiva é aplicável sem prejuízo de outros requisitos em matéria de dever de diligência estabelecidos na legislação setorial da União, nomeadamente no Regulamento (UE) n.º 995/2010<sup>8</sup> e no Regulamento (UE) 2017/821<sup>9</sup>.

Em caso de incompatibilidade intransponível, aplica-se a legislação setorial específica.

4. A presente diretiva não impede os Estados-Membros de manter ou introduzir outros requisitos gerais ou setoriais em matéria de dever de diligência, desde que estes não

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 295 de 12.11.2010, p. 23).

<sup>9</sup> Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco (JO L 130 de 19.5.2017, p. 1).

prejudiquem a aplicação efetiva dos requisitos em matéria de dever de diligência previstos na presente diretiva.

5. A aplicação da presente diretiva não pode, de modo algum, servir de fundamento para justificar uma redução do nível geral de proteção dos direitos humanos ou do ambiente. Em especial, é aplicada sem prejuízo de outros quadros de responsabilidade existentes em matéria de subcontratação, de destacamento ou de cadeia de abastecimento.

#### *Artigo 2.º*

### **Âmbito de aplicação**

1. A presente diretiva é aplicável a todas as empresas regidas pelo direito de um Estado-Membro ou estabelecidas no território da União.

2. É também aplicável às empresas de responsabilidade limitada regidas pelo direito de um Estado terceiro e não estabelecidas no território da União, sempre que operam no mercado interno, vendendo bens ou prestando serviços. Considera-se que uma empresa regida pelo direito de um Estado terceiro e não estabelecida no território da União está em conformidade com a presente diretiva, se cumprir os requisitos em matéria de dever de diligência estabelecidos na presente diretiva, tal como transpostos para a legislação do Estado-Membro em que opera.

3. Os Estados-Membros podem isentar as microempresas, tal como definidas na Diretiva 2013/34/UE, da aplicação das obrigações previstas na presente diretiva.

#### *Artigo 3.º*

### **Definições**

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- «dever de diligência» o processo instituído por uma empresa destinado a identificar, cessar, prevenir, atenuar, acompanhar, divulgar, explicar, resolver e reparar os riscos para os direitos humanos, incluindo os direitos sociais e laborais, o ambiente, incluindo as alterações climáticas, e a governação decorrentes tanto das suas próprias operações como das operações das suas relações empresariais.

- «partes interessadas» as pessoas e os grupos de indivíduos cujos direitos ou interesses podem ser afetados pelos riscos para os direitos humanos, o ambiente e a boa governação decorrentes de uma empresa ou das suas relações empresariais, assim como as organizações cuja finalidade estatutária é a defesa dos direitos humanos, incluindo os direitos sociais e laborais, do ambiente e da boa governação; por exemplo, são partes interessadas os trabalhadores e os seus representantes, as comunidades locais, os povos indígenas, as associações de cidadãos, os sindicatos, as organizações da sociedade civil e os acionistas das empresas.

- «relações empresariais» a rede de relações de uma empresa com parceiros empresariais e outras entidades ao longo da totalidade da sua cadeia de valor, bem como com qualquer outra entidade não estatal ou estatal diretamente ligada às operações empresariais, aos produtos ou aos serviços da empresa.

- «fornecedor» todas as relações empresariais que fornecem um produto ou um serviço a uma empresa, quer direta quer indiretamente.

- «subcontratante» todas as relações empresariais que prestam um serviço ou uma atividade necessária para a execução das operações de outra empresa.

- «cadeia de valor» todas as atividades, operações, relações empresariais e cadeias de investimento de uma empresa no interior ou no exterior da UE. A cadeia de valor inclui as entidades com as quais a empresa tem uma relação empresarial direta ou indireta, a montante e a jusante, e que ou a) fornecem produtos ou serviços que contribuem para os próprios produtos ou serviços da empresa ou b) recebem produtos ou serviços da empresa.

- «risco» um impacto adverso potencial ou real nas pessoas, nos grupos pessoas e noutras organizações relacionado com os direitos humanos, incluindo os direitos sociais e laborais, o ambiente e a boa governação;

- «risco para os direitos humanos» qualquer impacto adverso potencial ou real suscetível de prejudicar o pleno usufruto dos direitos humanos pelas pessoas ou grupos de pessoas em relação aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos, entendidos no mínimo como os expressos na Carta Internacional dos Direitos Humanos, nos instrumentos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos relativos aos direitos das pessoas pertencentes a grupos ou comunidades particularmente vulneráveis e nos princípios relativos aos direitos fundamentais enunciados na Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, bem como os reconhecidos na Convenção da OIT sobre a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, na Convenção da OIT sobre a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, na Convenção da OIT sobre a abolição efetiva do trabalho das crianças e na Convenção da OIT sobre a eliminação da discriminação em matéria de emprego e profissão. São ainda abrangidos, a título exemplificativo, os impactos adversos em relação a outros direitos reconhecidos em várias convenções da OIT, por exemplo, a liberdade de associação, a idade mínima, a segurança e saúde no trabalho e a igualdade de remuneração, bem como os direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, na Carta Social Europeia, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nas constituições nacionais e nas legislações nacionais que reconhecem ou aplicam os direitos humanos.

-«risco ambiental» qualquer impacto potencial ou real suscetível de prejudicar o direito a um ambiente saudável, seja temporária ou permanentemente, e de qualquer magnitude, duração ou frequência. São abrangidos, a título exemplificativo, os impactos adversos no clima, na utilização sustentável dos recursos naturais, na biodiversidade e nos ecossistemas. Estes riscos incluem as alterações climáticas, a poluição do ar e da água, a desflorestação, a perda de biodiversidade e as emissões de gases com efeito de estufa.

- «risco para a governação» qualquer impacto adverso potencial ou real na boa governação de um país, região ou território. São abrangidos, a título exemplificativo, o incumprimento do capítulo VII, relativo ao combate ao suborno, à solicitação de suborno e à extorsão, das Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e dos princípios da Convenção da OCDE sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais

Internacionais, bem como as situações de corrupção e suborno em que uma empresa exerce uma influência indevida sobre os agentes públicos ou canaliza para estes vantagens pecuniárias indevidas, para obter privilégios ou um tratamento favorável injusto em violação da lei, incluindo as situações em que uma empresa participe impropriamente nas atividades políticas locais, faça contribuições ilegais para uma campanha ou incumpra a legislação fiscal aplicável.

*Artigo 4.º*

**Estratégia em matéria de dever de diligência**

1. Os Estados-Membros devem estabelecer regras para garantir que as empresas observem o dever de diligência no que diz respeito aos riscos em matéria de direitos humanos, de ambiente e de governação nas suas operações e relações empresariais.

2. As empresas devem identificar e avaliar continuamente, através de uma metodologia de acompanhamento adequada, se as suas operações e relações empresariais causam ou contribuem para quaisquer riscos em matéria de direitos humanos, de ambiente ou de governação.

3. Se uma empresa concluir que não causa ou contribui para riscos, deve publicar uma declaração nesse sentido, incluindo a sua avaliação dos riscos, que deve ser revista, caso surjam novos riscos ou a empresa estabeleça novas relações empresariais que possam colocar riscos.

4. Caso uma empresa identifique riscos, deve estabelecer uma estratégia em matéria de dever de diligência. A estratégia em matéria de dever de diligência deve:

(i) especificar os riscos que foram identificados pela empresa como suscetíveis de estar presentes nas suas operações e relações empresariais e o respetivo grau de gravidade e urgência.

(ii) divulgar publicamente informações detalhadas, relevantes e significativas sobre a cadeia de valor da empresa, incluindo o nome, a localização e outras informações relevantes referentes às filiais, aos fornecedores e aos parceiros empresariais da sua cadeia de valor;

(iii) indicar as políticas e medidas que a empresa tenciona adotar para cessar, prevenir ou atenuar esses riscos;

(iv) estabelecer uma política de priorização, a aplicar caso a empresa não esteja em condições de gerir todos os riscos ao mesmo tempo. As empresas devem considerar o nível de gravidade e a urgência dos diferentes riscos presentes, o âmbito dos riscos, a sua escala e em que medida poderão ser irremediáveis e, se necessário, utilizar a política de priorização ao gerir os riscos;

(v) indicar a metodologia adotada para definir a estratégia, incluindo as partes interessadas que foram consultadas;

5. As empresas devem envidar todos os esforços razoáveis para identificar os subcontratantes e os fornecedores de toda a sua cadeia de valor.

6. As empresas devem indicar de que forma a sua estratégia em matéria de dever de diligência se relaciona e se integra com a sua estratégia empresarial, as suas políticas, incluindo as políticas de compras, e os seus procedimentos.

7. Considera-se que as filiais de uma empresa ou as empresas por ela controladas estão em conformidade com a obrigação de estabelecer uma estratégia em matéria de dever de diligência, se a respetiva empresa-mãe ou sociedade de controlo as incluir na sua estratégia em matéria de dever de diligência.

8. As empresas devem observar o dever de diligência relativo às cadeias de valor de forma proporcionada e proporcional às suas circunstâncias específicas, nomeadamente o seu setor de atividade, a dimensão e a extensão da sua cadeia de abastecimento, a dimensão da empresa, a sua capacidade, os seus recursos e a sua alavancagem.

9. As empresas devem garantir, através de cláusulas contratuais e da adoção de códigos de conduta, que as suas relações empresariais instituem e observam políticas em matéria de direitos humanos, de ambiente e de governação que estejam de acordo com a sua estratégia em matéria de dever de diligência.

10. As empresas devem verificar regularmente se os subcontratantes e os fornecedores cumprem as obrigações a que estão sujeitos por força do n.º 9.

#### *Artigo 5.º*

#### **Participação dos sindicatos e consulta das partes interessadas**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, ao estabelecer e aplicar a sua estratégia em matéria de dever de diligência, as empresas procedam de boa-fé a consultas efetivas, significativas e esclarecidas das partes interessadas, de forma adequada à sua dimensão e à natureza e contexto das suas operações, e devem garantir, em especial, o direito dos sindicatos, ao nível pertinente, de participar no estabelecimento e na aplicação da estratégia em matéria de dever de diligência, de boa-fé, com a sua empresa.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes tenham o direito de solicitar à empresa que as consulte nos termos do n.º 1.

3. A empresa deve instituir mecanismos e medidas de proteção eficazes para assegurar que as partes interessadas afetadas ou potencialmente afetadas não sejam postas em risco devido à participação nas consultas referidas no n.º 1.

4. As consultas dos povos indígenas devem ser realizadas em conformidade com as normas internacionais em matéria de direitos humanos, incluindo a norma relativa a um consentimento livre, prévio e esclarecido, e no respeito do direito dos povos indígenas à autodeterminação.

5. Os trabalhadores ou os seus representantes devem ser informados e consultados sobre a estratégia em matéria de dever de diligência da sua empresa, em conformidade com a Diretiva 2002/14/CE que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia, a Diretiva 2009/38/CE relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu e a Diretiva 2001/86/CE do Conselho que completa o estatuto da sociedade europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores.

6. Os Estados-Membros devem assegurar que, caso uma empresa se recuse a proceder à consulta das partes interessadas, não faça participar de boa-fé os sindicatos ou não informe e

consulte adequadamente os trabalhadores ou os seus representantes, as partes interessadas e os sindicatos possam submeter o assunto à apreciação da autoridade nacional competente.

#### *Artigo 6.º*

### **Publicação e comunicação da estratégia em matéria de dever de diligência**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas tornem a sua estratégia em matéria de dever de diligência disponível publicamente, acessível e gratuita, em especial nos sítios das empresas na internet.
2. As empresas devem comunicar a sua estratégia em matéria de dever de diligência aos seus trabalhadores e às suas relações empresariais, bem como a uma das autoridades nacionais competentes designadas nos termos do artigo 14.º.
3. Os Estados-Membros devem criar uma plataforma centralizada e assegurar que as empresas carreguem nessa plataforma as suas estratégias em matéria de dever de diligência ou a declaração referida no artigo 4.º.

#### *Artigo 7.º*

### **Divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade**

A presente diretiva não prejudica as obrigações impostas a certas empresas pela Diretiva 2013/34/UE, referentes à inclusão no seu relatório de gestão de uma demonstração não financeira que inclua uma descrição das políticas da empresa em relação, no mínimo, às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, ao respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno e aos processos relativos ao dever de diligência aplicados.

#### *Artigo 8.º*

### **Avaliação e revisão da estratégia em matéria de dever de diligência**

1. As empresas devem avaliar a eficácia e a adequação da sua estratégia em matéria de dever de diligência pelo menos uma vez por ano e revê-la em conformidade, se necessário.
2. A avaliação e a revisão da estratégia em matéria de dever de diligência devem ser efetuadas com a consulta das partes interessadas e com a participação dos sindicatos, tal como aquando do estabelecimento da estratégia em matéria de dever de diligência.
3. Nas grandes empresas, o comité consultivo referido no artigo 12.º deve ser consultado no âmbito da avaliação e revisão da estratégia em matéria de dever de diligência.

#### *Artigo 9.º*

## **Mecanismos de reclamação**

1. As empresas devem estabelecer um mecanismo de reclamação enquanto sistema de alerta precoce contra os riscos e sistema de reparação, que permita a qualquer parte interessada manifestar a sua preocupação com a existência de riscos para os direitos humanos, o ambiente ou a governação. Os Estados-Membros devem assegurar que as empresas possam facultar esse mecanismo através de acordos colaborativos com outras empresas ou organizações.
2. Os mecanismos de reclamação devem ser legítimos, acessíveis, previsíveis, seguros, equitativos, transparentes, compatíveis com os direitos e adaptáveis, tal como estabelecido nos critérios de eficácia relativos aos mecanismos extrajudiciais de reclamação previstos no princípio 31 dos Princípios Orientadores das Nações Unidas relativos às Empresas e aos Direitos Humanos. Estes mecanismos devem prever queixas anónimas.
3. O mecanismo de reclamação deve prever uma resposta atempada e eficaz às partes interessadas, tanto nos casos de alerta e de reclamação, como nos casos de reparação.
4. As empresas devem publicar as preocupações comunicadas através dos seus mecanismos de reclamação, bem como os esforços em matéria de reparação, e apresentar regularmente relatórios sobre os progressos realizados nesses casos.
5. Os mecanismos de reclamação devem estar habilitados a apresentar propostas à empresa sobre como deve resolver os riscos.
6. Os mecanismos de reclamação devem ser desenvolvidos em parceria com as partes interessadas, nomeadamente os representantes dos trabalhadores, e ser geridos em cooperação com as mesmas. Devem ser dados aos representantes dos trabalhadores os recursos necessários ao desempenho das suas responsabilidades neste domínio, nomeadamente para estabelecer ligações com os sindicatos e os trabalhadores das empresas com as quais a empresa principal tem relações empresariais.

### *Artigo 10.º*

#### **Vias extrajudiciais**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que uma empresa preveja ou coopere com uma reparação, sempre que identifique, nomeadamente através do seu mecanismo de reclamação, que causou ou contribuiu para um dano.
2. A reparação pode ser proposta através do mecanismo de reclamação previsto no artigo 9.º.
3. A reparação deve ser determinada com a consulta das partes interessadas e pode consistir numa ou mais das reparações da seguinte lista não exaustiva: compensação financeira ou não financeira, reintegração, desculpas públicas, restituição, reabilitação ou contribuição para a investigação.
4. As empresas devem prevenir a ocorrência de danos adicionais através de garantias de não repetição.



5. Os Estados-Membros devem assegurar que o facto de uma empresa propor uma reparação não impeça as partes interessadas afetadas de intentar ações cíveis nos termos do direito nacional.

#### *Artigo 11.º*

### **Responsabilidade no que respeita ao processo relativo ao dever de diligência**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão de uma empresa, agindo no exercício das competências que lhes são conferidas pelo direito nacional, sejam coletivamente responsáveis por assegurar que o processo relativo ao dever de diligência e as decisões empresariais de uma empresa, incluindo as políticas de remuneração, sejam compatíveis com a presente diretiva.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as respetivas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de responsabilidade, pelo menos perante a empresa, sejam aplicáveis aos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão das empresas em caso de incumprimento das obrigações a que se refere o n.º 1.

#### *Artigo 12.º*

### **Competência técnica em matéria de dever de diligência**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de direção da empresa disponha das qualificações, competência técnica e conhecimento necessários em matéria de dever de diligência.

2. As grandes empresas devem criar um comité consultivo incumbido de aconselhar o órgão de direção das empresas em matéria de dever de diligência e de propor medidas para cessar, acompanhar, divulgar, resolver, prevenir e atenuar os riscos. Os comités consultivos devem incluir na sua composição as partes interessadas e peritos.

#### *Artigo 13.º*

### **Planos de ação setoriais em matéria de dever de diligência**

1. Os Estados-Membros podem incentivar as empresas a adotar planos de ação setoriais em matéria de dever de diligência, destinados a coordenar as estratégias em matéria de dever de diligência das empresas de um setor económico.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes interessadas, nomeadamente os sindicatos, tenham o direito de participar na definição dos planos de ação setoriais em matéria de dever de diligência.

3. Os planos de ação setoriais em matéria de dever de diligência podem prever um mecanismo único comum de reclamação para as empresas abrangidas pelo seu âmbito de aplicação. O mecanismo de reclamação deve ser conforme ao artigo 9.º da presente diretiva.

4. Os mecanismos de reclamação setoriais devem ser elaborados em parceria com as partes interessadas e ser geridos em cooperação com as mesmas.

5. Devem ser dados aos sindicatos os recursos necessários ao desempenho das suas responsabilidades neste domínio, nomeadamente para estabelecer ligações com os sindicatos e os trabalhadores das empresas com as quais a empresa principal tem relações empresariais.

*Artigo 14.º*  
**Supervisão**

1. Cada Estado-Membro deve designar uma ou mais autoridades nacionais competentes responsáveis pela supervisão da aplicação da presente diretiva, tal como transposta para o direito nacional, e pela difusão das boas práticas em matéria de dever de diligência.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais competentes designadas nos termos do n.º 1 sejam independentes e disponham do pessoal, dos recursos técnicos e financeiros, das instalações, das infraestruturas e da competência técnica necessários para desempenhar eficazmente as suas funções.

3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o nome e a morada das autoridades competentes até [data de transposição da diretiva]. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão qualquer alteração do nome ou da morada das autoridades competentes.

4. A Comissão deve disponibilizar publicamente, inclusive na Internet, a lista das autoridades competentes. A Comissão mantém essa lista atualizada.

*Artigo 15.º*  
**Inquéritos às empresas**

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem ter poderes para efetuar inquéritos para assegurar o cumprimento pelas empresas das obrigações estabelecidas na presente diretiva. As autoridades competentes devem ser autorizadas a controlar as empresas e a entrevistar as partes interessadas afetadas ou potencialmente afetadas ou os seus representantes.

2. Os inquéritos a que se refere o n.º 1 devem ser efetuados ou em função de uma abordagem baseada no risco ou no caso de uma autoridade competente estar na posse de informações relevantes, nomeadamente com base numa queixa fundamentada apresentada por terceiros.

3. Os Estados-Membros devem facilitar a apresentação por terceiros das queixas a que se refere o n.º 2, por exemplo, através de medidas como um formulário para apresentação de queixa e a garantia de que a queixa permanece anónima a pedido do queixoso. Os Estados-Membros devem assegurar que esse formulário possa também ser preenchido eletronicamente.

4. A autoridade competente deve informar o queixoso do andamento e do resultado do inquérito num prazo razoável, nomeadamente se houver necessidade de prosseguir o inquérito ou de coordenação com outra autoridade de supervisão.

5. Se, em resultado da sua atuação nos termos do n.º 1, uma autoridade competente identificar um incumprimento da presente diretiva, deve conceder à empresa em causa um prazo adequado para tomar medidas corretivas.

6. Os Estados-Membros devem assegurar que, se o incumprimento da presente diretiva puder causar danos irreparáveis, uma autoridade competente possa ordenar a adoção de medidas provisórias pela empresa em causa ou a suspensão temporária das atividades.

7. Os Estados-Membros devem prever sanções em conformidade com o artigo 19.º para as empresas que não tomem medidas corretivas no prazo concedido.

8. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais competentes mantenham registos dos controlos referidos no n.º 1, indicando em particular a sua natureza e resultado, bem como registos de todas as notificações de medidas corretivas efetuadas nos termos do n.º 5.

9. Os registos dos controlos referidos no n.º 1 devem ser conservados durante um período mínimo de cinco anos.

### *Artigo 16.º* **Orientações**

1. Para haver clareza e segurança para as empresas, em especial as pequenas, médias e microempresas, bem como assegurar a coerência entre as suas práticas, a Comissão, consultando os Estados-Membros e a OCDE, e com a assistência da Agência dos Direitos Fundamentais, da Agência Europeia do Ambiente e da Agência Europeia para as Pequenas e Médias Empresas, deve publicar orientações gerais não vinculativas para as empresas sobre como cumprir da melhor forma as obrigações em matéria de dever de diligência estabelecidas na presente diretiva. Essas orientações devem fornecer indicações práticas sobre como a proporcionalidade pode ser aplicada às obrigações em matéria de dever de diligência em função da dimensão e do setor da empresa. As orientações devem ser disponibilizadas, o mais tardar, 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva.

2. A Comissão, consultando os Estados-Membros e a OCDE, e com a assistência da Agência dos Direitos Fundamentais, da Agência Europeia do Ambiente e da Agência Europeia para as Pequenas e Médias Empresas, pode elaborar orientações específicas não vinculativas para as empresas que operam em determinados setores.

3. Na elaboração das orientações não vinculativas referidas nos n.ºs 1 e 2, devem ser tidos em devida conta os Princípios Orientadores das Nações Unidas relativos às Empresas e aos Direitos Humanos, a Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre empresas multinacionais e política social, o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência para uma Conduta Responsável das Empresas, as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, o Guia da OCDE para Cadeias de Abastecimento Responsáveis de Minerais, o Guia da OCDE sobre o Dever de Diligência aplicável às Cadeias de Abastecimento Responsáveis no Setor do Vestuário e do Calçado, o Guia da OCDE para uma Conduta Responsável das Empresas para os Investidores Institucionais e o Guia da OCDE-FAO para Cadeias de Abastecimento Agrícola Responsáveis.

4. A Comissão Europeia deve atualizar regularmente e disponibilizar publicamente fichas de informação por país, para fornecer uma informação atualizada sobre as convenções e tratados internacionais ratificados por cada um dos parceiros comerciais da União.

*Artigo 17.º*

**Medidas específicas de apoio às pequenas, médias e microempresas**

1. Os Estados-Membros devem assegurar que se disponibilize um portal específico para as pequenas, médias e microempresas, no qual estas empresas possam procurar orientações e obter apoio e informações adicionais sobre como cumprir da melhor forma as suas obrigações em matéria de dever de diligência.
2. As pequenas, médias e microempresas são elegíveis para apoio financeiro para cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência ao abrigo dos programas da União de apoio às pequenas, médias e microempresas.

*Artigo 18.º*

**Cooperação a nível da UE**

1. A Comissão deve criar um comité europeu de autoridades competentes para facilitar a coordenação e a convergência das práticas regulamentares e de supervisão e acompanhar o desempenho das autoridades nacionais competentes.
2. A Comissão, assistida pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, pela Agência Europeia do Ambiente e pela Agência Europeia para as Pequenas e Médias Empresas, deve publicar, com base nas informações partilhadas pelas autoridades nacionais competentes e em cooperação com outros peritos e partes interessadas do setor público, um painel de avaliação anual relativo ao dever de diligência.

*Artigo 19.º*

**Sanções**

1. Os Estados-Membros preveem as sanções aplicáveis às infrações às disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que uma infração reiterada praticada por uma empresa às disposições nacionais adotadas em conformidade com a presente diretiva constitui uma infração penal, quando cometida com dolo ou negligência grave. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que essas infrações sejam puníveis com sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

*Artigo 20.º*

**Responsabilidade civil**

O facto de uma empresa ter cumprido o dever de diligência em conformidade com os requisitos estabelecidos na presente diretiva não exonera a empresa da eventual responsabilidade civil em que incorre nos termos do direito nacional.

*Artigo 21.º*

**Transposição**

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva [no prazo de 24 meses] após a entrada em vigor da presente diretiva. Do facto informam imediatamente a Comissão.
2. As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.
3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

*Artigo 22.º*  
**Entrada em vigor**

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

\*\*\*\*

Além da Proposta de Diretiva relativa ao Dever de Diligência das Empresas e à Responsabilidade Empresarial, a Comissão deve apresentar duas propostas complementares para alterar o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial<sup>10</sup> («Regulamento Bruxelas I») e o Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II)<sup>11</sup>, tendo em conta, respetivamente, o seguinte texto sugerido.

\*\*\*\*

---

<sup>10</sup> JO L 351 de 20.12.2012, p. 1.

<sup>11</sup> JO L 199 de 31.7.2007, p. 40.

## **II. RECOMENDAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DE UM REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (BRUXELAS I)**

### **TEXTO DA PROPOSTA REQUERIDA**

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 67.º, n.º 4, e o artigo 81.º, n.º 2, alíneas a), c) e e),

Tendo em conta o pedido do Parlamento Europeu à Comissão Europeia<sup>1</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

1. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas relativos às Empresas e aos Direitos Humanos (PONU), de 2011, constituíram uma nova evolução no debate sobre as empresas e os direitos humanos,
2. Os PONU têm por base o Quadro «Proteger, Respeitar e Reparar» e introduzem três pilares em que é necessário tomar medidas. O primeiro pilar centra-se no dever do Estado de proteger contra os abusos dos direitos humanos, o segundo na responsabilidade empresarial de respeitar os direitos humanos e o terceiro no direito de acesso a vias de recurso da vítima, caso os seus direitos humanos sejam lesados,
3. Os PONU referem-se amplamente ao dever de diligência enquanto mecanismo de operacionalização do segundo pilar do Quadro das Nações Unidas e a Diretiva xxx/xxxx relativa ao Dever de Diligência das Empresas e à Responsabilidade Empresarial introduziu requisitos obrigatórios em matéria de dever de diligência a nível da União para as empresas abrangidas no âmbito de aplicação da Diretiva 2013/34/UE,
4. Para implementar o terceiro pilar do Quadro das Nações Unidas e facilitar o acesso das vítimas de violações dos direitos humanos às vias judiciais, é necessário alterar o Regulamento (UE) n.º 1215/2012,

5. O presente regulamento introduz um n.º 5 no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, para assegurar que as empresas da UE possam ser responsabilizadas pelo seu papel nas violações dos direitos humanos em países terceiros. Esta nova disposição alarga a competência dos tribunais dos Estados-Membros, que poderão ser chamados a pronunciar-se sobre processos civis relacionados com a atividade empresarial contra empresas da UE, por causa de violações dos direitos humanos causadas pelas suas filiais ou pelos seus fornecedores em países terceiros. No segundo caso, a disposição requer a existência de uma relação contratual da empresa com o fornecedor,
6. O presente regulamento introduz ainda um artigo 26.º-A, que incorpora um *forum necessitatis*, que deverá depender de dois elementos, um risco de denegação de justiça no país terceiro em que ocorreu uma violação dos direitos humanos e uma conexão suficientemente estreita com o Estado-Membro em causa. Este tipo de disposição já existe no direito da UE, por exemplo, no artigo 11.º do Regulamento n.º 650/2012 relativo às sucessões e no artigo 7.º do Regulamento 4/2009 relativo às obrigações alimentares. Esta nova disposição atribui excecionalmente competência aos tribunais dos Estados-Membros, caso estes não sejam competentes nos termos de qualquer outra disposição do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, para decidir sobre as ações civis relacionadas com a atividade empresarial relativas a violações dos direitos humanos intentadas contra empresas situadas num país terceiro, mas participantes na cadeia de abastecimento de uma empresa da UE, desde que um processo não possa ser instaurado ou apreciado de forma razoável ou seja impossível nesse país terceiro com o qual o caso tem uma relação estreita. A disposição requer ainda que a ação tenha uma conexão suficiente com o Estado-Membro do tribunal em que foi intentada a ação.

#### ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Alterações do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial

O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 é alterado do seguinte modo:

(1) No artigo 8.º, é inserido o seguinte n.º 5:

5) Em matéria de ações civis relacionadas com a atividade empresarial relativas a violações dos direitos humanos ocorridas na cadeia de valor, abrangidas no âmbito de aplicação da Diretiva xxx/xxxx relativa ao Dever de Diligência das Empresas e à Responsabilidade Empresarial, uma empresa domiciliada num Estado-Membro pode também ser demandada no Estado-Membro em que tem o seu domicílio ou em que opera, caso o dano causado num país terceiro possa ser imputado a uma filial ou a outra empresa com a qual a empresa-mãe tem uma relação empresarial na aceção do artigo 3.º da Diretiva xxx/xxxx relativa ao Dever de Diligência das Empresas e à Responsabilidade Empresarial.

(2) É aditado o seguinte artigo 26.º-A:

*Artigo 26.º-A*

Relativamente às ações civis relacionadas com a atividade empresarial relativas a violações dos direitos humanos ocorridas na cadeia de valor de uma empresa domiciliada na União ou que opera na União, abrangidas no âmbito de aplicação da Diretiva xxx/xxxx relativa ao Dever de Diligência das Empresas e à Responsabilidade Empresarial, se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente nos termos do presente regulamento, os tribunais de um Estado-Membro podem, a título excepcional, julgar o caso, se o direito a um tribunal imparcial ou o direito de acesso à justiça assim exigir, em especial: a) se a ação não puder ser instaurada ou apreciada de forma razoável ou for impossível num país terceiro com o qual o litígio tem uma relação estreita; ou b) se uma decisão proferida sobre a ação num Estado terceiro não puder ser reconhecida e executada no Estado-Membro do tribunal em que a ação foi instaurada, nos termos da lei desse Estado, e o reconhecimento e a execução forem necessários para garantir a satisfação dos direitos do requerente; e se o litígio apresentar uma conexão suficiente com o Estado-Membro do tribunal em que a ação foi instaurada.

### **III. RECOMENDAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DE UM REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II)**

#### **TEXTO DA PROPOSTA REQUERIDA**

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 67.º, n.º 4, e o artigo 81.º, n.º 2, alíneas a) e c),

Tendo em conta o pedido do Parlamento Europeu à Comissão Europeia<sup>1</sup>,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

1. O bom funcionamento do mercado interno exige que, para favorecer a previsibilidade do resultado dos litígios, a certeza quanto à lei aplicável e a livre circulação das decisões judiciais, as normas de conflitos de leis em vigor nos Estados-Membros designem a mesma lei nacional, independentemente do país em que se situe o tribunal no qual é proposta a ação,



2. Para esse fim , a União adotou o Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II),
3. O Regulamento Roma II estabelece, no artigo 4.º, n.º 1, uma regra geral segundo a qual a lei aplicável às obrigações extracontratuais decorrentes da responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco é a lei do país onde ocorre o dano, independentemente do país onde tenha ocorrido o facto que deu origem ao dano e independentemente do país ou países onde ocorram as consequências indiretas desse facto,
4. A aplicação da regra geral prevista no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Roma II pode dar origem a problemas significativos para os requerentes que sejam vítimas de abusos dos direitos humanos, especialmente se as empresas são grandes multinacionais que operam em países com normas baixas em matéria de direitos humanos, em que obter uma compensação justa é quase impossível para o requerente. No entanto, se o Regulamento Roma II prevê disposições especiais no que se refere a determinados setores, nomeadamente os danos ambientais, não inclui nenhuma disposição especial no que se refere às ações relativas aos direitos humanos relacionadas com a atividade empresarial.
5. Para corrigir esta situação, o Regulamento Roma II deve ser alterado de modo a incluir uma norma específica referente à escolha da lei aplicável às ações civis relativas a alegados abusos dos direitos humanos relacionados com a atividade empresarial cometidos por empresas da UE em países terceiros, o que permitiria aos requerentes que são vítima de abusos dos direitos humanos alegadamente cometidos por empresas que operam na União escolher uma lei com normas elevadas em matéria de direitos humanos. Por conseguinte, deverá ser inserido um artigo 26.º-A no Regulamento (CE) n.º 864/2007, que permita às vítimas de violações dos direitos humanos relacionadas com a atividade empresarial escolher entre a lei do país em que o dano ocorreu (*lex loci damni*), a lei do país onde tiver ocorrido o facto que deu origem ao dano (*lex loci delicti commissi*) a lei do lugar em que a empresa requerida tem o seu domicílio ou, se não tiver domicílio num Estado-Membro, a lei do país em que opera.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Alteração do Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II)

#### Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 864/2007 é alterado do seguinte modo:

- (1) É inserido o seguinte artigo:

#### *Artigo 6.º-A*

#### **Ações relacionadas com a atividade empresarial relativas aos direitos humanos**

No contexto de ações civis relacionadas com a atividade empresarial relativas a violações dos direitos humanos ocorridas na cadeia de valor de uma empresa domiciliada num Estado-Membro da União ou que opera na União, abrangidas no âmbito de aplicação da Diretiva xxx/xxxx relativa ao Dever de Diligência das Empresas e à Responsabilidade Empresarial, a lei aplicável a uma obrigação extracontratual decorrente do dano sofrido é a lei determinada nos termos do artigo 4.º, n.º 1, salvo se a pessoa que requer a reparação do dano escolher basear o seu pedido na lei do país onde tiver ocorrido o facto que deu origem ao dano ou na lei do país em que a sociedade-mãe tem o seu domicílio ou, se não tiver domicílio num Estado-Membro, na lei do país em que opera.